



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N.º 3-A, DE 2013

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Ofício (CN) nº 747/2013

Altera o caput do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, para ampliar de seis para dez dias úteis o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias; tendo parecer da Mesa Diretora, pela aprovação (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 128, § 3º, DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa

O Congresso Nacional resolve:

Esta Resolução altera o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, para ampliar de seis para dez dias úteis o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias:

O *caput* do art. 4º da resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Nos dez primeiros dias úteis que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que apresentamos à consideração dos nobres Congressistas pretende alterar a Resolução do Congresso Nacional que trata da apreciação de Medidas Provisórias, com o objetivo de ampliar o prazo de apresentação de emendas.

As medidas provisórias editadas pelo executivo trazem, cada vez mais complexidades legislativas, muitas vezes inserindo nelas conteúdo que seria mais apropriadas tramitar como Projeto de Lei. O executivo tem recorrido a legislar em regime de urgência, através de Medidas Provisórias o que obriga os parlamentares a estudar e analisar os assuntos de tais Medidas Provisórias com profundidade e responsabilidade, o que demanda um tempo maior, pois afinal o destino do país está sendo regrado por Medidas Provisórias.

A proposição altera de seis para dez dias úteis o prazo para apresentação de emendas às Medidas Provisórias, com o escopo de permitir aos Deputados Federais e Senadores mais tempo para a análise da constitucionalidade e do mérito do ato normativo oriundo do Poder Executivo.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece prazos exíguos para a apreciação das Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional. Entendemos, contudo, que a ampliação de prazo ora proposta propiciará análise e participação maior e efetiva dos Congressistas na elaboração dos projetos de lei de conversão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e demais disposições constitucionais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

Conferência de assinaturas de Senadores

Assinaturas analisadas	26
Conferem com a original	26

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , de 2012 (Do Deputado Alfredo Kaefer)

*Altera o caput do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002,
do Congresso Nacional, para modificar o prazo de
apresentação de emendas às Medidas Provisórias.*

	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	ESTADO	CONFERE
1.	Cristovam Buarque	PDT	DF	SIM
2.	Ana Amélia	PP	RS	SIM
3.	Aníbal Diniz	PT	AC	SIM
4.	Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	SIM
5.	Pedro Taques	PDT	MT	SIM
6.	Walter Pinheiro	PT	BA	SIM
7.	Luiz Henrique	PMDB	SC	SIM
8.	Acir Gurgacz	PDT	RO	SIM
9.	Sérgio Souza	PMDB	PR	SIM
10.	Waldemir Moka	PMDB	MS	SIM
11.	Flexa Ribeiro	PSDB	PA	SIM
12.	Eduardo Braga	PMDB	AM	SIM
13.	Romero Jucá	PMDB	RR	SIM

1

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 3
Fls. 29

14.	Ciro Nogueira	PP	PI	SIM
15.	Paulo Davim	PV	RN	SIM
16.	Sodré Santoro	PTB	RR	SIM
17.	Armando Monteiro	PTB	PE	SIM
18.	Eduardo Suplicy	PT	SP	SIM
19.	Paulo Paim	PT	RS	SIM
20.	Alvaro Dias	PSDB	PR	SIM
21.	Lídice da Mata	PSB	BA	SIM
22.	Humberto Costa	PT	PE	SIM
23.	João Alberto Souza	PMDB	MA	SIM
24.	Magno Malta	PR	ES	SIM
25.	Inácio Arruda	PCdoB	CE	SIM
26.	Vital do Rêgo	PMDB	PB	SIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP

Conferência de Assinaturas

01/04/2013 17:15:53

Página: 001

Proposição: OF. 0162/13

Autor da Proposição: SENADO FEDERAL

Data de Apresentação: 27/03/2013

Ementa: Solicita a conferência das assinaturas das Senhoras e dos Senhores Deputados, apostas às folhas de nºs 2, e 7 a 21, da minuta do projeto de resolução de autoria do Deputado Alfredo Kaefer e outros Senhores Parlamentares, que Altera o art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.

Folha: 02

Deputado	Partido	UF	Confere
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR	SIM

Folha: 07

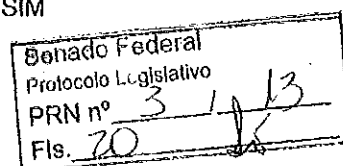
Deputado	Partido	UF	Confere
ROGÉRIO CARVALHO	PT	SE	SIM
EDINHO BEZ	PMDB	SC	SIM
WILLIAM DIB	PSDB	SP	SIM
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP	SIM
GLADSON CAMELI	PP	AC	SIM
MARCELO MATOS	PDT	RJ	SIM
SARNEY FILHO	PV	MA	SIM
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP	SIM

Folha: 08

Deputado	Partido	UF	Confere
ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR	SIM
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ	SIM
EDUARDO DA FONTE	PP	PE	SIM

Folha: 09

Deputado	Partido	UF	Confere
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR	SIM
DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ	SIM
ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC	SIM
SILAS CÂMARA	PSD	AM	SIM



SGM - SECAP**Conferência de Assinaturas**

01/04/2013 17:15:53

Página: 002

DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP	SIM
Folha: 10			
Deputado	Partido	UF	Confere
ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA	SIM
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP	SIM
ALBERTO FILHO	PMDB	MA	SIM
NICE LOBÃO	PSD	MA	SIM
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG	SIM
VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA	SIM
JÂNIO NATAL	PRP	BA	SIM
CAMILO COLA	PMDB	ES	SIM
GEORGE HILTON	PRB	MG	SIM

Folha: 11			
Deputado	Partido	UF	Confere
ENIO BACCI	PDT	RS	SIM
MANOEL SALVIANO	PSD	CE	SIM
NEWTON CARDOSO	PMDB	MG	SIM
WILLIAM DIB	PSDB	SP	SIM
NILTON CAPIXABA	PTB	RO	SIM
RAUL HENRY	PMDB	PE	SIM
ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP	SIM
LELO COIMBRA	PMDB	ES	SIM
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB	SIM

Folha: 12			
Deputado	Partido	UF	Confere
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB	SIM
NILSON PINTO	PSDB	PA	SIM
CLEBER VERDE	PRB	MA	SIM
ANSELMO DE JESUS	PT	RO	SIM
ALBERTO FILHO	PMDB	MA	SIM
ALEX CANZIANI	PTB	PR	SIM
CARLOS ZARATTINI	PT	SP	SIM
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP	SIM

Folha: 13			
Deputado	Partido	UF	Confere
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	SIM
LEONARDO GADELHA	PSC	PB	SIM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 3 1 13
Fls. 24

SGM - SECAP**Conferência de Assinaturas**

01/04/2013 17:15:53

Página: 003

FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA	SIM
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ	SIM
MAURO LOPES	PMDB	MG	SIM
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ	SIM
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE	SIM
ELIENE LIMA	PSD	MT	SIM

Folha: 14

Deputado	Partido	UF	Confere
NELSON PADOVANI	PSC	PR	NÃO
DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA	SIM
RUBENS BUENO	PPS	PR	SIM
CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR	SIM
PENNA	PV	SP	SIM
JÚLIO CAMPOS	DEM	MT	SIM
FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR	SIM
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	SIM

Folha: 15

Deputado	Partido	UF	Confere
ZOINHO	PR	RJ	SIM
ALEXANDRE LEITE	DEM	SP	SIM
EDIO LOPES	PMDB	RR	SIM
GERALDO THADEU	PSD	MG	SIM
LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	SIM
ADRIAN	PMDB	RJ	SIM
AUREO	PRTB	RJ	SIM
PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	DEM	TO	SIM

Folha: 16

Deputado	Partido	UF	Confere
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI	SIM
LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP	SIM
ROSANE FERREIRA	PV	PR	SIM
LUIZ NISHIMORI	PSDB	PR	SIM
FABIO TRAD	PMDB	MS	SIM
LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE	SIM
DIEGO ANDRADE	PSD	MG	SIM
KEIKO OTA	PSB	SP	NÃO

SGM - SECAP**Conferência de Assinaturas**

01/04/2013 17:15:53

Página: 004

Folha: 17

Deputado	Partido	UF	Confere
VITOR PENIDO	DEM	MG	SIM
SIBÁ MACHADO	PT	AC	SIM
DOMINGOS DUTRA	PT	MA	SIM
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE	SIM
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP	SIM
OSVALDO REIS	PMDB	TO	SIM
BIFFI	PT	MS	SIM
FELIPE BORNIER	PSD	RJ	SIM
JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP	SIM

Folha: 18

Deputado	Partido	UF	Confere
DR. JORGE SILVA	PDT	ES	SIM
ALBERTO FILHO	PMDB	MA	SIM
JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG	SIM
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA	SIM
FABIO TRAD	PMDB	MS	SIM
MANATO	PDT	ES	SIM
RICARDO BERZOINI	PT	SP	SIM
LEANDRO VILELA	PMDB	GO	SIM
STEFANO AGUIAR	PSC	MG	SIM

Folha: 19

Deputado	Partido	UF	Confere
ARNALDO JARDIM	PPS	SP	SIM
VILSON COVATTI	PP	RS	SIM
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	SIM
SEVERINO NINHO	PSB	PE	SIM
DR. UBIALI	PSB	SP	SIM
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA	SIM
JOSUÉ BENGTON	PTB	PA	SIM
OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA	SIM
JOSÉ AIRTON	PT	CE	SIM

Folha: 20

Deputado	Partido	UF	Confere
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG	SIM
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG	SIM

SGM - SECAP**Conferência de Assinaturas**

01/04/2013 17:15:53

Página: 005

GERALDO SIMÕES	PT	BA	SIM
DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG	SIM
RENATO MOLLING	PP	RS	SIM
ARNON BEZERRA	PTB	CE	SIM
NEWTON CARDOSO	PMDB	MG	SIM
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS	SIM
RONALDO FONSECA	PR	DF	SIM

Folha: 21

Deputado	Partido	UF	Confere
MAURO LOPES	PMDB	MG	SIM
BETO FARO	PT	PA	SIM
LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA	SIM
MARCELO CASTRO	PMDB	PI	SIM
DANILO FORTE	PMDB	CE	SIM
GENECIAS NORONHA	PMDB	CE	SIM
AMAURO TEIXEIRA	PT	BA	SIM
ANDRE VARGAS	PT	PR	SIM

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a Medida Provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º ([“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.029, publicada no DOU de 16/3/2012](#))

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

.....
.....

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em cotejo visa alterar o *art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional*, para ampliar de seis para dez dias úteis o prazo de emendas às Medidas Provisórias submetidos à apreciação do Congresso Nacional. A teor do art. 3º do Projeto, a alteração pretendida entrará em vigor na data de publicação da nova Resolução.

A justificativa apresentada se resume na ideia de que a complexidade das matérias veiculadas por meio de Medidas Provisórias é incompatível com a exiguidade do prazo de seis dias úteis para apresentação de emendas pelo Parlamento. Esse quadro se agrava quando se verifica a **quantidade** de MP's que são editadas diuturnamente pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3/2013 está em consonância com as normas e os princípios consagrados pela Constituição Federal. A proposição tampouco contraria a regra do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a tramitação das Medidas Provisórias no Congresso Nacional.

Quanto ao aspecto de juridicidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3/2013 corresponde a meio apto a alterar a Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.

Percebe-se que, ressalvado o erro material contido na Justificação do texto original ao não designar a data completa da Resolução nº 1, de 2002, o Projeto em análise está em conformidade com a boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, a proposição é indiscutivelmente conveniente e oportuna. Com efeito, é preciso que haja maior prazo para apresentação de emendas a fim de que os parlamentares do Congresso Nacional tenham tempo hábil para que, conhecendo as matérias (por vezes complexas) contidas nas MP's, possam apresentar emendas com a profundidade e responsabilidade política desejadas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3, de 2013-CN.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado **Waldir Maranhão**
Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente; Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobbo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrilli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
